SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.**517 RO de 09 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	PL/MS n.458/2026	
Referência:	Processo nº I2023/084604-6	
Interessado:	Lourdes Jacobina Honorio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, referente ao processo nº I2023/084604-6, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de nº I2023/084604-6, lavrado em 15 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física LOURDES JACOBINA HONORIO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto, fabricação e montagem de galpão em pré-moldado para edificação em alvenaria para fins comerciais, no município de Campo Grande – MS; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.420 em 21 de fevereiro de 2024, na página 167, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6179/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/084604-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 08/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou processo judicial de Ação de Reintegração de Posse em desfavor de Gedivaldo da Silva, de 05/07/2023, cuja petição inicial consta, em suma, as seguintes argumentações: 1) Colocou o imóvel à venda em julho de 2022 e que o terreno não possuía construções ou benfeitorias até essa data, exceto os muros laterais, a calçada e as grades frontais; 2) no dia 03 de julho de 2023, constatou que o imóvel foi invadido com um barracão novo e inacabado; 3) os autores entraram com pedido de reintegração de posse, tendo em vista que a autora é proprietária do imóvel desde 03 de maio de 1977; 4) constataram que há uma ação de usucapião em nome de Gedivaldo da Silva no caso do terreno; Considerando que a demanda foi transformada em Ação Reivindicatória, conforme documento ID 847135, página 96; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU para verificar se o Auto de Infração (AI) de nº I2023/084604-6 é procedente, em face do recurso apresentado pela autuada, que alega que o terreno foi invadido; Considerando que a Procuradoria Jurídica exarou o

Parecer nº 084/2026- PJU, que dispõe: *II. ANÁLISE DAS PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO PARA NULIDADE. Com base nos documentos acostados aos autos, constata-se a procedência das alegações da interessada para fins de nulidade do Auto de Infração, uma vez que a autuada comprovou que o terreno de sua propriedade e de seu esposo e se encontrava sem construções e vazio até julho de 2022, conforme demonstra Ata Notarial de Constatação e anúncio de venda no site Infoimóveis. A autuada Lourdes ajuizou ação judicial (inicialmente Reintegração de Posse, convertida em Ação Reivindicatória, processo nº 0836819-84.2023.8.12.0001) contra o Sr. Gedivaldo da Silva. A justiça concedeu a antecipação de tutela para imissão na posse em favor da proprietária. O Mandado de Imissão de Posse Positiva, cumprido em 28/02/2024, certifica que o imóvel foi desocupado e as chaves foram entregues pelo advogado do réu, Sr. Gedivaldo da Silva, que mantinha no local maquinários e insumos para uma fábrica clandestina. As imagens do Google Earth reforçam que a construção do barracão iniciou-se apenas em 2023, período em que o terreno já estava sob posse injusta do invasor, por tanto nestes autos resta claro a ausência de Nexo Causal em face da autuada. Portanto, a responsabilidade administrativa no presente caso é subjetiva, ou seja, não havendo nexo causal entre a conduta de construir (fato gerador da infração) e a proprietária do imóvel (que foi vítima de esbulho), o Auto de Infração padece de vício de legalidade quanto ao sujeito passivo, devendo ser declarado nulo em face da autuada Lourdes Jacobina Honorário. III- POSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVO AUTO CONTRA O SR. GEDIVALDO DA SILVA. Padecendo o Auto de Infração de legalidade e com sua anulação por erro na identificação do infrator (autuada Sra. Lourdes), existe plena possibilidade jurídica para a emissão de um novo Auto de Infração em desfavor do Sr. Gedivaldo da Silva, uma vez que como leigo executou atividade técnica privativa de profissionais (projeto, fabricação e montagem de galpão), infringiu a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966. A Certidão do Oficial de Justiça e o relatório da Vigilância Sanitária (SEFAL) confirmam que o Sr. Gedivaldo da Silva ocupava o barracão inacabado e era o responsável pelas atividades ali desenvolvidas, como poderá constará quando da análise dos autos judiciais ora anexo. (...) IV. CONCLUSÃO. Ante o exposto, este parecer opina pela NULIDADE do Auto de Infração nº I2023/084604-6 em nome de Lourdes Jacobina Honório, dada a ausência de responsabilidade pela obra fiscalizada. Ato contínuo, recomenda-se a instauração de novo procedimento administrativo fiscalizatório em desfavor do Sr. Gedivaldo da Silva, com fulcro nas provas de autoria e materialidade colhidas no processo judicial de reivindicação de posse.* Considerando, portanto, que o Parecer nº 084/2026- PJU concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/084604-6, tendo em vista que a autuada não é a responsável pela obra objeto do auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, o Plenário do Crea-MS DECIDIU: **1)** ANULAR o Auto de Infração nº I2023/084604-6, com fulcro no inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, e determinar o arquivamento do presente processo; **2)** determinar ao Departamento de Fiscalização – DFI a instauração de novo procedimento administrativo fiscalizatório em desfavor do Sr. Gedivaldo da Silva, com fulcro nas provas de autoria e materialidade colhidas no processo judicial de reivindicação de posse. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Gleice Copedê Piovesan, Carlos Augusto Serra Da Costa, Felipe Das Neves Monteiro e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de outubro de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.**517 RO de 09 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	PL/MS n.459/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055371-0	
Interessado:	Bs3 Engenharia E Consultoria Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, referente ao processo nº I2025/055371-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055371-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Bs3 Engenharia e Consultoria Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços de engenharia em Coxim/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2244/2026, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055371-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 7 de agosto de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que a autuada interpôs recurso, no qual alegou, em suma, que a empresa se encontrava em fase embrionária de estruturação empresarial, física e administrativa no período fiscalizado, sem exercício de atividade econômica ativa, sem firmar contratos prestacionais e sem assunção de responsabilidades técnicas, razão pela qual não estaria configurado o fato gerador da infração; alegou, ainda, ter promovido a regularização integral de sua inscrição perante o Crea-MS tão logo concluída sua estruturação interna, requerendo o reconhecimento de circunstância atenuante e o arquivamento definitivo do processo, sem aplicação de penalidade; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especifica; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados

de apoio administrativo não especificados anteriormente; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 18/05/2026; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que, aliado ao fato da empresa não estar atuando e o fazer apenas após a sua devida regularização, já motivaria a não necessidade de autuação. Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS, mesmo sem a efetiva necessidade naquele momento, bem como a comprovação por parte da empresa de que não estava autuando. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e o arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Gleice Copedê Piovesan, Carlos Augusto Serra Da Costa, Felipe Das Neves Monteiro e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de outubro de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.**517 RO de 09 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	PL/MS n.460/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055531-4	
Interessado:	Mauricio Chiogna	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo nº I2025/055531-4, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055531-4, lavrado em 2 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física MAURICIO CHIOGNA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma em edificação com troca de telhado, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 13/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1820/2026, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055531-4, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, consistente na realização, por pessoa física ou jurídica, de atos ou serviços reservados aos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea sem o devido registro no Conselho Regional, e pela manutenção da multa no grau máximo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da mesma lei, diante da não apresentação de defesa e da ausência de comprovação da contratação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelos serviços. Sem prejuízo, deverá o autuado promover a regularização da situação, na forma da legislação aplicável; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 21/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o recurso foi apresentado pela Arquiteta e Urbanista Larissa Noia Guaburaba, no qual alegou, em síntese, que: i) Após receber a notificação, contratou um profissional habilitado responsável pela execução e acompanhamento da obra, estando a situação devidamente regularizada perante o CREA. ii) Foi encaminhada, em anexo, toda a documentação pertinente à reforma, o que inclui as devidas comprovações da responsabilidade técnica

assumida pelo profissional contratado. iii) Diante do saneamento da irregularidade e da apresentação dos documentos exigidos, solicita-se a análise do pedido para que seja realizado o consequente cancelamento da notificação ou da multa aplicada. Considerando que foi anexado ao recurso a seguinte documentação: 1) Alvará de Construção N° 0866/2026 de 13/05/2026 de Reforma, Ampliação, Demolição para Mauricio Chiogna, que consta como responsável técnico pelo projeto a Arquiteta e Urbanista Larissa Noia Guabiraba (RRT SI16221400R02CT001) e como responsável pela execução o Engenheiro Civil Mario Luis Rodrigues Saldivar (ART 1320260019904); 2) Projeto Arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal de Dourados; 3) Memorial Descrito da obra; 4) ART nº 1320250126763, que foi registrada em 07/10/2025 pelo Engenheiro Civil Mario Luis Rodrigues Saldivar e se refere à execução de reforma de edificação para Maurício Chiogna; 5) RRT nº 16221400, que foi registrado em 31/10/2025 pela Arquiteta e Urbanista Larissa Noia Guabiraba e se refere a projeto arquitetônico de reforma de edificação, cujo local da obra/serviço é compatível com o indicado no auto de infração; 6) ART nº 1320260019904, que foi registrada em 10/02/2026 pelo Engenheiro Civil Mario Luis Rodrigues Saldivar e se refere à execução de obra de edificação, de reforma de edificação e de demolição para Maurício Chiogna; Considerando que a ART nº 1320260019904 e o Alvará de Construção N° 0866/2026 foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando que a atividade de execução de obra foi devidamente regularizada; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, à época da lavratura do auto de infração estava executando atividade técnica na área da engenharia civil sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055531-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, assim manutém a multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Gleice Copedê Piovesan, Carlos Augusto Serra Da Costa, Felipe Das Neves Monteiro e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de outubro de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.**517 RO de 09 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	PL/MS n.461/2026	
Referência:	Processo nº I2025/058146-3	
Interessado:	Maxwell Pereira De Castro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2025/058146-3,que trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/058146-3**, lavrado em 21 de outubro de 2025, em desfavor da **pessoa física MAXWELL PEREIRA DE CASTRO (Microempreendedor Individual - MEI)**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação no Condomínio Edifício Olavo Bilac, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o autuado é Microempreendedor Individual – MEI, conforme CCMEI anexo à Ficha de Visita; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 04/11/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme **Decisão CEECA/MS n.1360/2026**, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/058146-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 12/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (ID 1132107); Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual apresentou a **ART nº 1320250133991**, que foi registrada em 22/10/2025 pelo **Engenheiro Civil Maycon Souza De Arruda** e se refere à **execução de reforma de edificação e execução de reparo em estrutura de concreto armado**, cujo contratante é Maxwel Pereira de Castro e cujo proprietário é Condomínio Edifício Olavo Bilac; Considerando que está anexado na Ficha de Visita nº 229972 o Contrato de Prestação de Serviços por Etapas de 01/08/2025, firmado entre o contratante Condomínio Edifício Olavo Bilac e o contrato Maxwell Pereira de Castro, com prazo de 150 dias corridos (5 meses), valor de R$ 155.883,05 e o seguinte objeto: *CLÁUSULA 1 - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a execução de reforma e manutenção do Condominio Edifício Olavo Bilac, conforme especificações técnicas e etapas descritas abaixo: - Ampliação e reforma dos banheiros - Valor da mão de obra: R$ 32.000,00. - Reforma da piscina - Valor da mão de obra: R$ 24.557,18. - Piso interno (240 m2) - Valor da mão de obra: R$ 30.637,46. - Piso externo (330 m2) - Valor da mão de obra: R$ 51.408,00. - Elétrica - Valor da*

mão de obra: R$ 14.080,41. - Painel ripado (24 m2) - Valor da mão de obra: R$ 3.200,00. Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU "aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. **2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso.** 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)"; Considerando que, conforme o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI anexo à ficha de visita, o interessado possui as seguintes atividades: Ocupação Principal: Azulejista independente; Atividade Principal (CNAE): 43.30-4/05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Considerando que, embora a ocupação principal declarada do autuado no CCMEI seja "Azulejista independente" — critério que, nos termos da Decisão PL-1748/2020, deve orientar o enquadramento do MEI no art. 6º, alínea "a" —, a análise do Contrato de Prestação de Serviços por Etapas revela que o escopo efetivamente contratado e executado transcende a atividade de azulejista e alcança atividades de engenharia civil: a Cláusula 1 do contrato compreende, além do **assentamento de revestimentos**, a **reforma de piscina** (**obra de impermeabilização** e **estrutura hidráulica**), a **execução de elétrica** e a **execução de pisos internos e externos**; Considerando que os registros fotográficos anexos à Ficha de Visita nº 229972 evidenciam a existência de **intervenção em elemento estrutural da edificação**, com **armadura de pilar exposta e demolição de revestimento de base de pilar**, achado corroborado pela própria **ART nº 1320250133991** apresentada pelo autuado em sua defesa, cujo campo "Observações" descreve expressamente "**REPARO EM PILAR ESTRUTURAL E REFORMA DE PISOS, WCS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E PINTURA**", e cujo item "Execução de reparo" está classificado na atividade técnica "Estruturas -> Estruturas de Concreto e Argamassa Armada -> de estrutura de concreto armado"; Considerando que, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966: *Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos;* Considerando que o **art. 28, alínea "b", do Decreto Federal nº 23.569, de 1933**, dispõe que é da competência do **engenheiro civil** "**o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares**"; Considerando que a reforma contratada e executada pelo autuado — compreendendo **reparo em elemento estrutural de concreto armado, instalações elétricas e obras de reforma de piscina** — constitui, em sua essência, atividade e obra complementar de edificação, privativa de profissional habilitado nos termos dos dispositivos supracitados, de modo que o autuado exerceu de fato atribuições reservadas ao engenheiro civil, o que ultrapassa em muito a sua ocupação declarada de azulejista e confirma a correção da capitulação da conduta na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ART nº 1320250133991 foi registrada em 22 de outubro de 2025, data posterior à lavratura do Auto de Infração nº I2025/058146-3, ocorrida em 21 de outubro de 2025; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o autuado somente providenciou a contratação de profissional legalmente habilitado em data posterior à lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/058146-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Gleice Copedê Piovesan, Carlos Augusto Serra Da Costa, Felipe Das Neves Monteiro e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de outubro de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.**517 RO de 09 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	PL/MS n.462/2026	
Referência:	Processo nº I2026/037865-2	
Interessado:	Carlos Valentin Malacrida	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2026/037865-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/037865-2, lavrado em 22 de junho de 2026, em desfavor da pessoa física CARLOS VALENTIN MALACRIDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de poço tubular, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 12/08/2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/037865-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues,

Gleice Copedê Piovesan, Carlos Augusto Serra Da Costa, Felipe Das Neves Monteiro e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de outubro de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.**517 RO de 09 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	PL/MS n.463/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038437-4	
Interessado:	Cicero Rodrigues Da Silva Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, referente ao processo nº I2025/038437-4**,** que trata de processo de **Auto de Infração (AI) de nº I2025/038437-4**, lavrado em **30 de julho de 2025**, em desfavor de **CICERO RODRIGUES DA SILVA FILHO (Microempreendedor Individual)** por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de cálculo / fabricação / montagem de laje treliçada; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; **I) DO HISTÓRICO.** Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme **Decisão CEECA/MS n.5663/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038437-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 14/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: 1) Diferentemente do que consta no Auto de Infração, a obra em questão possui responsável técnico legalmente habilitado, com emissão da ART nº 1320250009730 (em anexo), a qual contempla expressamente o PROJETO E A EXECUÇÃO DA ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, incluindo a laje; 2) Sua atuação limitou-se EXCLUSIVAMENTE à prestação de serviços de MÃO DE OBRA, consistentes na montagem *in loco* da laje. 3) A responsabilidade técnica pela estrutura não foi executada pelo autuado, inexistindo qualquer usurpação de atribuições profissionais. Considerando que consta do recurso a ART nº 1320250009730, que foi registrada em 20/01/2025 pela Engenheira Civil Ranieli Souza Sales, referente à obra de propriedade de Sania De Castro Lages Leal e se refere, dentre outras, às atividades de “projeto de edificações de imóveis”, “execução de obra de edificações de imóveis” e “execução de obra de estrutura de concreto armado”; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a ART nº 1320250009730

foi substituída, ao final, pela ART nº 1320250096347, registrada em 30/07/2025 pela Engenheira Civil Ranieli Souza Sales e que se refere às seguintes atividades: *a) Projeto -> Estruturas -> Estruturas de Concreto e Argamassa Armada -> de estrutura de concreto armado -> 224,3400 metro quadrado (m²); b) Projeto -> Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de* ***instalações elétricas de média tensão para fins residenciais*** *-> 224,3400 metro quadrado (m²); c) Projeto -> Construção Civil -> Instalações Hidrossanitárias -> de sistema de água potável -> 224,3400 metro quadrado (m²); d) Projeto -> Construção Civil -> Instalações Hidrossanitárias -> de instalação de sistema de esgoto sanitário -> 224,3400 metro quadrado (m²); e) Projeto -> Construção Civil -> Edificações -> de imóveis pra fins residenciais -> 224,3400 metro quadrado (m²). f) Execução de obra -> Estruturas -> Estruturas de Concreto e Argamassa Armada -> de estrutura de concreto armado -> 224,3400 metro quadrado (m²); g) Execução de obra -> Construção Civil -> Instalações Hidrossanitárias -> de instalação de sistema de esgoto sanitário -> 224,3400 metro quadrado (m²); h) Execução de obra -> Construção Civil -> Instalações Hidrossanitárias -> de sistema de água potável -> 224,3400 metro quadrado (m²); i) Execução de obra -> Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de* ***instalações elétricas de média tensão para fins residenciais*** *-> 224,3400 metro quadrado (m²); j) Execução de obra -> Construção Civil -> Edificações -> de imóveis pra fins residenciais -> 224,3400 metro quadrado (m²).* Considerando que no campo "**5. Observações**" da **ART nº 1320250096347** está indicado: 1320250096347: *ART A FINS DE OBRA RESIDENCIAL, SERÁ EXECUTADA POR CONSTRUTOR CONTRATADO PELA PROPRIETÁRIA.* Considerando que consta na Ficha de Visita nº 225022 a seguinte documentação: 1) imagens da obra; 2) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual de CICERO RODRIGUES DA SILVA FILHO que consta as seguintes atividades e ocupações: a) Ocupação Principal: Artesão(ã) em cimento independente. Ocupações Secundárias: Comerciante independente de materiais de construção em geral; Pedreiro independente; Comerciante independente de ferragens e ferramentas; b) Atividade Principal (CNAE): 2330-3/99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes. Atividades Secundárias (CNAE): 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 4399-1/03 - Obras de alvenaria; 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas. 3) Documento Auxiliar da NFS-e nº 29 emitida em 15/07/2025 pelo Prestador de Serviço CICERO RODRIGUES DA SILVA FILHO (MEI), referente a SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE 224 M3 DE LAJE; **II) DA ANÁLISE TÉCNICA. II.1) Da existência de responsabilidade técnica sobre a obra anterior à lavratura do auto de infração.** Considerando que a ART originária nº 1320250009730 foi registrada em 20/01/2025, portanto anteriormente à data da lavratura do Auto de Infração (30/07/2025), e que, conforme as atividades técnicas consignadas na ART, a profissional Engenheira Civil Ranieli Souza Sales assumiu a responsabilidade pelo "projeto e execução da obra" de forma global, inclusive da estrutura de concreto armado da edificação; Considerando que a ART nº 1320250096347, que substituiu, ao final, ART nº 1320250009730, manteve integralmente a cobertura técnica sobre o projeto e execução da obra, inclusive constando explicitamente o serviço referente à estrutura de concreto armado; Considerando que no campo "5. Observações" da ART nº 1320250096347 está indicado: "ART A FINS DE OBRA RESIDENCIAL, SERÁ EXECUTADA POR CONSTRUTOR CONTRATADO PELA PROPRIETÁRIA", o que é compatível com a alegação recursal de que o autuado atuou como executor de mão de obra contratado, e não como autor de projeto ou cálculo estrutural; **II.2) Da natureza da atuação do autuado.** Considerando que consta na Ficha de Visita nº 225022 o Documento Auxiliar da NFS-e nº 29, emitido em 15/07/2025 pelo próprio autuado CICERO RODRIGUES DA SILVA FILHO (MEI), anteriormente à lavratura do Auto de Infração (30/07/2025), referente a "SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE 224 M3 DE LAJE", sem qualquer menção a atividade de projeto, cálculo estrutural ou responsabilidade técnica; Considerando que consta, ainda, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual do autuado, no qual figuram como ocupação principal "Artesão(ã) em cimento independente" e como ocupações secundárias "Pedreiro independente" e atividades de comércio de materiais de construção e ferragens, com CNAE principal 2330-3/99 (fabricação de artefatos de concreto); Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU "aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)"; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 2004, do Confea, ao definir a infração de exercício ilegal por leigo, pressupõe a prática de ato privativo de profissional habilitado, não alcançando a execução de atividades braçais e operacionais por terceiro contratado, uma vez que a execução material da obra não constitui atribuição do profissional responsável, cabendo a este a autoria técnica (projeto e responsabilidade sobre a estrutura), e não a execução manual, que é regularmente delegada a terceiros sob sua responsabilidade técnica; Considerando, portanto, que a documentação dos autos — notadamente a ART nº 1320250096347, vigente desde antes da lavratura, e a NFS-e emitida pelo próprio autuado antes da autuação — não comprova que o autuado tenha praticado ato privativo

de cálculo ou projeto estrutural, mas apenas serviço de mão de obra na montagem da laje, sob responsabilidade técnica da Engenheira Civil Ranieli Souza Sales; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; **II.3) Da atividade de instalações elétricas de média tensão na ART.** Considerando que a ART nº 1320250096347 também discrimina as atividades "Projeto -> Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas de **média tensão** para fins residenciais" e "Execução de obra -> Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas de **média tensão** para fins residenciais"; Considerando que a profissional Engenheira Civil Ranieli Souza Sales possui as seguintes atribuições: do artigo 07º da resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea. Considerando que, conforme dispõe o art. 7° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não constam nas atribuições da Engenheira Civil Ranieli Souza Sales competências para execução de atividades referentes a "**INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MÉDIA TENSÃO**", descritas na ART nº 1320250096347; Considerando que foi solicitada diligência à profissional, em 19/05/2026, para prestar esclarecimentos quanto à referida incompatibilidade ou proceder à substituição da ART, tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias, conforme notificação de 21/05/2026 (ID 1112702), e que, até a presente data, não houve manifestação da profissional; Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Considerando que **o vício ora identificado é restrito à atividade de instalações elétricas de média tensão**, **não afetando a validade dos itens da ART referentes à estrutura de concreto armado e à edificação**, que são os pertinentes ao objeto do presente Auto de Infração; Ante todo o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU: 1)** ANULAR o Auto de Infração nº I2025/038437-4 e determinar o arquivamento do processo nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, tendo em vista que a documentação dos autos comprova a existência de responsabilidade técnica sobre o projeto e a execução da edificação de forma global, inclusive da estrutura da edificação, constituída anteriormente à lavratura; **2)** determinar a abertura de processo administrativo autônomo de anulação da ART nº 1320250096347, no que se refere à atividade de instalações elétricas de média tensão, com fulcro no inciso II do art. 24 combinado com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Gleice Copedê Piovesan, Carlos Augusto Serra Da Costa, Felipe Das Neves Monteiro e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de outubro de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.**517 RO de 09 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	PL/MS n.464/2026	
Referência:	Processo nº I2026/006979-0	
Interessado:	Cristiane Oliveira Martins Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, referente ao processo nº I2026/006979-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/006979-0, lavrado em 20 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física CRISTIANE OLIVEIRA MARTINS SILVA, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais em Brasilândia/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA/MS, que, por meio da Decisão CEECA/MS n.2812/2026, proferida na Reunião Ordinária n.575, de 9 de julho de 2026, decidiu pela procedência do Auto de Infração nº I2026/006979-0, com a manutenção da multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi cientificada da decisão da câmara especializada em 30 de julho de 2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa pela Engenheira Civil Amanda Lima Hadas, informando que a obra teve início em 2019, ocasião em que teria sido registrada ART pelo profissional então responsável; que a execução dos serviços ocorreu de forma gradativa, havendo período de paralisação, o que teria acarretado o vencimento daquela ART; e que, ao retomar a obra, foi providenciada nova ART antes da continuidade dos serviços, requerendo o cancelamento/arquivamento do Auto de Infração; Considerando que não consta dos autos documento que comprove o alegado registro de ART em 2019, não sendo possível verificar a veracidade dessa alegação; Considerando que o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, determina que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado; Considerando que consta dos autos a ART nº 1320260096358, registrada em 30/07/2026 pela Engenheira Civil Amanda Lima Hadas, tendo como contratante a própria autuada Cristiane Oliveira Martins Silva, abrangendo as atividades de elaboração de projeto arquitetônico e execução de obra referentes ao imóvel objeto da autuação; Considerando que a referida ART foi registrada em data posterior à lavratura do Auto de Infração (20/02/2026), comprovando a regularização tardia da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do

art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a autuada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/006979-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Gleice Copedê Piovesan, Carlos Augusto Serra Da Costa, Felipe Das Neves Monteiro e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de outubro de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.**517 RO de 09 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	PL/MS n.465/2026	
Referência:	Processo nº I2026/009181-7	
Interessado:	Juliano Barbosa De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, referente ao processo nº I2026/009181-7, que trata de o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/009181-7, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa física JULIANO BARBOSA DE SOUZA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2809/2026, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009181-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que a obra da presente autuação não é de sua propriedade; Considerando que o autuado apresentou no recurso a ART nº 1320260012946, que foi registrada em 27/01/2026 pelo Engenheiro Civil Felipe Dos Santos Serra para o autuado, Juliano Barbosa de Souza, e se refere a projeto arquitetônico de edificação com endereço distinto do indicado no Auto de Infração nº I2026/009181-7; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para averiguar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto, tendo em vistas as divergências na documentação apresentada; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que o engenheiro responsável pela obra objeto do auto de infração é de propriedade de J C CONSTRUCOES E SERVICOS

LTDA e que para tal obra registrou a ART nº 1320260064189; Considerando, portanto, que o autuado, Juliano Barbosa de Souza, não é o responsável técnico pela obra objeto do auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não é o proprietário da obra objeto do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/009181-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Gleice Copedê Piovesan, Carlos Augusto Serra Da Costa, Felipe Das Neves Monteiro e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de outubro de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente